



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 23ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**20/11/2018
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Ivo Cassol
Vice-Presidente: Senador Valdir Raupp**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/11/2018.**

23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2014, que "altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para isentar as cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares - RNC", de autoria do Deputado Junji Abe.	8

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 404/2018 - Terminativo -	SENADOR CIDINHO SANTOS	27
2	PLS 117/2018 - Não Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	37
3	PLS 251/2018 - Não Terminativo -	SENADOR VALDIR RAUPP	54

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Ivo Cassol

VICE-PRESIDENTE: Senador Valdir Raupp

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		MDB	SUPLENTE
Waldemir Moka(6)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Rose de Freitas(PODE)(6)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Elmano Férrer(PODE)(6)(18)(14)(17)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	2 Romero Jucá(6)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Valdir Raupp(6)	RO (61) 3303-2252/2253	3 VAGO	
Dário Berger(6)	SC (61) 3303-5947 a 5951	4 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Fátima Bezerra(PT)(1)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	1 Guaracy Silveira(DC)(1)(16)	TO
Paulo Rocha(PT)(1)	PA (61) 3303-3800	2 Gleisi Hoffmann(PT)(1)	PR (61) 3303-6271
Regina Sousa(PT)(1)	PI (61) 3303-9049 e 9050	3 Humberto Costa(PT)(1)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Acir Gurgacz(PDT)(1)	RO (61) 3303-3131/3132	4 Paulo Paim(PT)(1)	RS (61) 3303-5227/5232
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)			
Dalirio Beber(PSDB)(4)	SC (61) 3303-6446	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342
Eduardo Amorim(PSDB)(4)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Lasier Martins(PSD)(3)	RS (61) 3303-2323	1 José Medeiros(PODE)(3)	MT (61) 3303-1146/1148
Ivo Cassol(PP)(3)	RO (61) 3303.6328 / 6329	2 Ana Amélia(PP)(3)	RS (61) 3303 6083
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)			
Lúcia Vânia(PSB)(2)	GO (61) 3303-2035/2844	1 VAGO	
VAGO(2)(9)		2 VAGO	
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)			
Wellington Fagundes(PR)(5)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Telmário Mota(PTB)(5)(10)(11)	RR (61) 3303-6315
Cidinho Santos(PR)(5)(13)(15)	MT 3303-6170/3303-6167	2 Pedro Chaves(PR)(5)	MS

- (1) Em 09.03.2017, os Senadores Fátima Bezerra, Paulo Rocha, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Paulo Paim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CRA (Of. nº011/2017-GLBPRD).
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Lúcia Vânia e Roberto Rocha foram designados membros titulares pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CRA (Memo. nº018/2017-BLSDEM).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Lasier Martins e Ivo Cassol foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CRA (Memo. nº028/2017-BLDPRO).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Dalirio Beber e Eduardo Amorim foram designados membros titulares; e o Senador Flexa Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 30/2017-GLPSDB).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes e Cidinho Santos foram designados membros titulares; e os Senadores Thieres Pinto e Pedro Chaves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 10.03.2017, os senadores Waldemir Moka, Elmano Férrer, Valdir Raupp e Dário Berger foram designados membros titulares; e os senadores Rose de Freitas e Romero Jucá, membros suplentes, pelo PMDB, para compor a CRA (Of. nº 37/2017-GLPMDB).
- (7) Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (8) Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ivo Cassol e Valdir Raupp, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 2/2017-SACRA).
- (9) Em 06.04.2017, o Senador Roberto Rocha deixou de compor a comissão, pelo Bloco Socialismo e Democracia (Memo. 42/2017-BLSDEM).
- (10) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (11) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 51/2017-BLOMOD).
- (12) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (13) Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD).
- (14) Em 07.08.2018, o Senador José Amauri foi designado membro titular pelo MDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Elmano Ferrer (Of. nº 84/2018-GLPMDB).
- (15) Em 05.09.2018, o Senador Cidinho Santos foi designado membro titular, em substituição ao senador Rodrigues Palma, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 57/2018-BLOMOD).
- (16) Em 31.10.2018, o Senador Guaracy Silveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor o colegiado em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 005/2018-GLDPDT).
- (17) Em 08.11.2018, vago em virtude do retorno do Senador Elmano Férrer, titular do mandato (Of. s/n).
- (18) Em 12.11.2018, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 113/2018-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): MARCELLO VARELLA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX: 3303 1017

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 20 de novembro de 2018

(terça-feira)

às 11h

PAUTA

23ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

1ª PARTE	Audiência Pública Interativa
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

1ª PARTE**Audiência Pública Interativa****Assunto / Finalidade:**

Instruir o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2014, que "altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para isentar as cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares - RNC", de autoria do Deputado Junji Abe.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RRA 31/2018](#), Senador Paulo Rocha
- [RRA 33/2018](#), Senadora Ana Amélia

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PLC 88/2014](#), Deputado Junji Abe

Convidados:

Representante do Ministério do Meio Ambiente - MMA

Representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Sr. David Laurence Hathaway

- Consultor da Articulação Nacional de Agroecologia - ANA

2ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 404, de 2018****- Terminativo -**

Modifica o art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que "Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências".

Autoria: Senador José Givago Raposo Tenório

Relatoria: Senador Cidinho Santos

Relatório: Pela aprovação do PLS 404/2018, com a Emenda que apresenta.

Observações:

1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental.

2- Na 22ª Reunião realizada em 13/11/2018, foi concedida Vista solicitada pelo Senador Wellington Fagundes, nos termos do art. 132, § 1º do Regimento Interno do Senado Federal.

3- A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 2**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 117, de 2018****- Não Terminativo -**

Altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins.

Autoria: Senador Cidinho Santos

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação do PLS 117/2018 e das Emendas nº 1 e 2, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, na forma de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

- 1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental.
- 2- Em 03/05/2018, a Senadora Lúcia Vânia apresentou as Emendas nº 1 e 2.
- 3- Na 22ª Reunião realizada em 13/11/2018, após a leitura do relatório pelo Senador Wellington Fagundes, a Presidência adia a apreciação do PLS 117/2018.
- 4- A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da CAE após a deliberação da CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)\)](#)

[Emenda \(CRA\)\)](#)

[Emenda \(CRA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 251, de 2018****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre o registro das Cotas de Reserva Ambiental.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação do PLS 251/2018.

Observações:

- 1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental.
- 2- Na 22ª Reunião realizada em 13/11/2018, após a leitura do relatório pelo Senador Ivo Cassol, a Presidência adia a apreciação do PLS 251/2018.
- 3- A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da CMA após a deliberação da CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

1ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

1

**SENADO FEDERAL****REQUERIMENTO Nº 31 , DE 2018 – CRA**
(PLC nº 88, de 2014)

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a **realização de audiência pública** nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA para instrução do PLC nº 88, de 2014, que *Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para isentar as cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares – RNC*, com os seguintes convidados:

1. Representante do Ministério do Meio Ambiente – MMA.
2. Representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.
3. Representante da sociedade civil.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita em azul-escuro, com uma linha diagonal atravessando-a.

Senador PAULO ROCHA



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

REQUERIMENTO Nº 33, DE 2018 – CRA

Plenário
em 26/6/2018



SF/18431.27715-92

Requeiro, nos termos regimentais, aditamento ao Requerimento nº 31 de 2018, do Senador Paulo Rocha (PT-PA), que trata da realização de Audiência Pública, no âmbito desta Comissão, para instruir o PLC nº 88, de 2014, que *"Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003"*, sobre isentar cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares (RNC) de forma que seja incluído o seguinte convidado:

- Representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)

Sala da Comissão, 26 de junho de 2018.

Senadora Ana Amélia
(Progressistas-RS)

Página: 1/1 05/06/2018 20:02:44

95cd27240d01734daf56cc61cbd53adc184db3c2





Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CRA, 26/06/2018, imediatamente após a 18ª Reunião da CRA -
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
WALDEMIR MOKA	1. ROSE DE FREITAS
ELMANO FÉRRER	2. ROMERO JUCÁ
VALDIR RAUPP	3. VAGO
DÁRIO BERGER	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
FÁTIMA BEZERRA	1. ÂNGELA PORTELA
PAULO ROCHA	2. GLEISI HOFFMANN
REGINA SOUSA	3. HUMBERTO COSTA
ACIR GURGACZ	4. PAULO PAIM
	PRESENTE
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
DALIRIO BEBER	1. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AMORIM	2. DAVI ALCOLUMBRE
RONALDO CAIADO	3. VAGO
	PRESENTE
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS	1. JOSÉ MEDEIROS
IVO CASSOL	2. ANA AMÉLIA
	PRESENTE
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. TELMÁRIO MOTA
RODRIGUES PALMA	2. PEDRO CHAVES
	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANTONIO CARLOS VALADARES
JOSÉ PIMENTEL
GLADSON CAMELI
REDITARIO CASSOL
AIRTON SANDOVAL
JOÃO ALBERTO SOUZA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2014 (Projeto de Lei nº 4.937/2013, na Casa de origem), do Deputado Junji Abe, que altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para isentar as cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares - RNC.



I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) aprecia nesta oportunidade o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2014 – Projeto de Lei (PL) nº 4.937, de 2013, na origem, de autoria do Deputado JUNJI ABE – que altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para isentar as cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares – RNC.

A Proposição em exame objetiva isentar da inscrição no RNC cultivares de flores e plantas ornamentais, exceto aquelas objeto de concessão ou de solicitação de Certificado de Proteção de Cultivar, estabelecido na Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

O Projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), vindo às considerações desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

II – ANÁLISE

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária examina o PLC nº 88, de 2014, em razão das disposições normativas que lhe atribuem a prerrogativa de opinar sobre proposições pertinentes, entre outros, aos temas da comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal – nos termos do inciso VI – e utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos – e do inciso IX, ambos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal.

Gostaria, inicialmente, de referenciar o marco legal que se vincula ao tema, observando que o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças (SNSM) foi instituído pela Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004. O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC) visa a assegurar a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido e comercializado em todo o território nacional, mediante controles estabelecidos pelo Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASSEM) e pelo Registro Nacional de Cultivares (RNC).

O RENASSEM tem por intuito inscrever e cadastrar as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades previstas no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, de forma que, em cumprimento à legislação, essas pessoas quando exercem as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, exportação e importação de sementes e mudas são obrigadas a manter cadastro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O cadastramento de sementes e mudas, de quaisquer cultivares disponíveis para uso agrícola, é obrigatório no RNC, que objetiva oferecer proteção ao agricultor, mitigando o risco e os prejuízos decorrentes da aquisição de sementes e mudas sem qualidade demonstrada. Comercializar semente ou muda sem registro junto ao RNC, também mantido pelo Mapa,





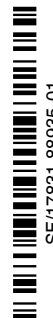
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

expõe o infrator às penalidades previstas na legislação. Atualmente, a única exceção à obrigatoriedade de inscrição no RNC diz respeito às cultivares locais ou tradicionais, mais conhecidas como “variedades crioulas”, utilizadas por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas.

O conteúdo do PLC nº 88, de 2014, insere-se, também, no âmbito das disposições da Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997), regulamentada pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997. A referida Lei busca fortalecer e padronizar, por meio do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), mantido também no Mapa, os direitos de propriedade intelectual sobre o desenvolvimento de sementes e mudas de cultivares vegetais com valor comercial, entendidas essas como variedades de quaisquer gêneros ou espécies vegetais, claramente distinguíveis de outras conhecidas pelas seguintes características: a) denominação própria; b) homogeneidade; c) capacidade de se manter estável em gerações sucessivas; e d) potencial de utilização econômica.

Uma vez emitido o Certificado de Proteção pelo SNPC, fica assegurada a propriedade intelectual da nova cultivar, permitindo aos investidores o estímulo financeiro contínuo advindo da exploração comercial do melhoramento genético alcançado. Assim, a Lei de Proteção de Cultivares é tida como um marco regulatório inovador do agronegócio brasileiro, estimulando o melhoramento vegetal e trazendo efeitos benéficos advindos do uso de sementes e mudas de qualidade superior. O pressuposto básico da Lei de Proteção de Cultivares é que, tendo seu direito de propriedade intelectual assegurado, empreendedores públicos e privados alcançarão bons retornos comerciais, para fazer contrapartida aos altos custos e elevados investimentos necessários ao desenvolvimento de uma nova cultivar.

Pela legislação em vigor, a cultivar passível de proteção é tida como aquela não ofertada no mercado nacional há mais de 12 meses, em relação à data do pedido de proteção. É importante salientar que o prazo de proteção de uma cultivar – contado a partir da concessão do Certificado



SF/17831.88935-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Provisório de Proteção – é de 15 anos, exceto quando se tratar de videiras, árvores frutíferas, árvores florestais e árvores ornamentais, cujo prazo de proteção é de 18 anos. Após o prazo estabelecido como período de proteção, a cultivar é considerada de domínio público, condição na qual é livre sua utilização, mas ainda se exige o registro da cultivar explorada e a identificação de, pelo menos, um mantenedor.

Nesse contexto, cabe lembrar que, respeitando o direito de propriedade intelectual, o PLC nº 88, de 2014, tem por objetivo a isenção de inscrição no RNC de flores e plantas ornamentais, excetuando aquelas que são objeto de concessão ou de solicitação de Certificado de Proteção de Cultivar instituído pela Lei de Proteção de Cultivares.

Pelos efeitos práticos da Proposição, fica estendido o fundamento econômico-financeiro que exclui da obrigatoriedade da inscrição no RNC, nos termos do § 6º do art. 11 da Lei nº 10.711, de 2003, a cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, exonerando-os, muito justamente, da burocracia e dos custos decorrentes do cumprimento das exigências do RNC, sem prejuízos para o controle e manutenção da diversidade genética das espécies cultivadas por esses segmentos rurais.

As peculiaridades da exploração econômica de flores e plantas ornamentais, como as variações sazonais abruptas na preferência dos consumidores que tornam a obsolescência dos produtos do melhoramento genético acelerado, dificultam o estabelecimento técnico do valor de uso econômico e ambientes de excessiva burocracia não permitem a viabilização de empreendimentos voltados ao mercado de cultivos de plantas com fins estéticos.

Em outras palavras, os elevados riscos envolvidos na produção de novas cultivares de plantas ornamentais mediante melhoramento genético e os desafios de sistemas de produção delicados, que se orientam pelos atributos decorativos, muitas vezes oriundos de modismos efêmeros, e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

pelos valores agronômicos e nutricionais do produto obtido, não sobrevivem a protocolos oficiais pouco ágeis e onerosos.

Nesse sentido, a desoneração da obrigatoriedade do cadastramento no Registro Nacional de Cultivares daquelas plantas e flores ornamentais que não se encontram sob o regime de proteção do direito de uso instituído pela Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456, de 1997) beneficia um setor que gera emprego e renda no campo e na cidade, sem prejuízos aos detentores de direitos intelectuais sobre cultivares protegidas.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2014, na forma da Emenda de redação n.º1 – CAE.

Sala da Comissão, em de de 2017.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88, DE 2014

(Nº 4.937/2013, na Casa de origem, do Deputado Junji Abe)

Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para isentar as cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares - RNC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 11.....

.....

§ 8º Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivares de flores e plantas ornamentais, exceto aquelas objeto de concessão ou de solicitação de Certificado de Proteção de Cultivar instituído pela Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.937, DE 2013

Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para isentar as cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, fica acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 11.

.....

§ 8º As cultivares de plantas e flores ornamentais que não se encontrem sob proteção do direito de uso instituído pela Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, são isentas da obrigatoriedade de inscrição no RNC.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cultivar é a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas e passível de uso pelo complexo agroflorestal.

A geração de novas cultivares é fundamental para o aumento da produtividade agrícola, da qualidade dos alimentos e das matérias-primas produzidas. As cultivares são disponibilizadas ao agricultor com os mais recentes avanços da pesquisa em genética e melhoramento vegetal, transformadas em insumos, sob a forma de material de propagação (sementes e mudas).

O Registro Nacional de Cultivares (RNC) tem por finalidade habilitar previamente cultivares e espécies para a produção e a comercialização de sementes e mudas no País. O RNC foi estabelecido pela Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, — conhecida como Lei de Sementes — e regulamentado pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004.

Até o momento, apenas uma exceção a obrigatoriedade de inscrição no RNC é prevista na referida Lei (art. 11, § 6º): *“Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas”*.

No entanto, com a experiência adquirida após dez anos de implantação do RNC, verifica-se que plantas e flores ornamentais também devem ser isentados desta obrigatoriedade. Nesse segmento comercial, no qual os vegetais têm a finalidade precípua de embelezamento, o valor comercial de uma nova cultivar é de difícil previsão. Nas ornamentais, o sucesso de uma nova cultivar está mais relacionado às suas características estéticas — algo subjetivo e às vezes determinado por modismos — e menos ao potencial produtivo ou às características nutricionais.

Por isso, no caso das plantas e flores ornamentais, é muito difícil a avaliação do valor intrínseco de combinação das características agrônômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo in natura, o chamado valor de cultivo e uso (VCU), etapa prévia e essencial para a inscrição da cultivar no RNC. Tal fato se comprova pela não definição pelo órgão responsável (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — MAPA), após dez anos da Lei nº 10.711, de 2003, dos critérios para a avaliação do VCU de cultivares de plantas e flores ornamentais.

Verifica-se, assim, que a exigência de inscrição das cultivares de ornamentais no RNC tem gerado apenas burocracia e gastos desnecessários ao setor produtivo.

A proposição legislativa que ora apresento isenta da obrigação de inscrição no RNC as cultivares de plantas e flores ornamentais que não se encontram sob o regime de proteção do direito de uso instituído pela Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, conhecida como Lei de Proteção de Cultivares. Mantém-se, dessa forma, a exigência para as cultivares protegidas, preservando-se instrumento de garantia dos direitos dos obtentores de cultivares melhoradas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres deputados e deputadas a este Projeto de Lei, que representará economia de tempo e de recursos financeiros para grande número de produtores de plantas e flores ornamentais.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2013.

Deputado Junji Abe

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.456, DE 25 DE ABRIL DE 1997.

Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

LEI Nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.

Art. 11. A produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas ficam condicionados à prévia inscrição da respectiva cultivar no RNC.

§ 7º O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios de permanência ou exclusão de inscrição no RNC, das cultivares de domínio público.

Art. 12. A denominação da cultivar será obrigatória para sua identificação e destinar-se-á a ser sua denominação genérica, devendo, para fins de registro, obedecer aos seguintes critérios:

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Agricultura e Reforma Agrária)

Publicado no DSF, de 5/8/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS:13400/2014



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2014, do Deputado Junji Abe, que *altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para isentar as cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares - RNC.*

RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 241 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2014, de autoria do Deputado JUNJI ABE – *que altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para isentar as cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares – RNC.*

O PLC em análise possui dois artigos, sendo o último deles dedicado ao estabelecimento da vigência imediata da norma aprovada.

O conteúdo material da Proposta está exposto no art. 1º, que dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 10.711, de 2003, inserindo no dispositivo o § 8º, que busca excepcionar da inscrição no RNC cultivares de flores e plantas ornamentais, exceto aquelas objeto de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

concessão ou de solicitação de Certificado de Proteção de Cultivar instituído pela Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A análise do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2014, nesta Comissão se dá em virtude da previsão contida no art. 99, I do Regimento Interno da Casa, que estabelece competir à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

A Proposição em exame tem nosso reconhecimento de mérito, conforme as razões que passamos a dissertar.

A Lei nº 10.711, de 2003, em seu art. 11, § 6º já contempla cláusula de exceção da obrigatoriedade de inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, medida de boa monta para a preservação do patrimônio genético nacional e da população com mais dificuldade de acesso aos produtos obtidos do melhoramento genético.

A medida ora proposta vai em sentido semelhante.

A atividade do cultivo de flores e plantas ornamentais está diretamente relacionada aos riscos elevados envolvidos na produção de novas cultivares mediante melhoramento genético. A rigor, o processo de seleção se caracteriza pela elevada aleatoriedade dos fatores, que se estendem desde os atributos estéticos desejados e valores agronômicos do produto obtido,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

aspectos que podem variar de uma estação para outra, ao sabor das tendências da moda.

É absolutamente compreensível que a imposição do cadastro de cada cultivar ornamental - que sob vários aspectos se encontra no estado da arte e na completa incerteza de sua viabilidade comercial - no RNC apenas eleva os custos e a burocracia de um segmento que está normalmente sujeito a margens estreitas de lucros, mas demanda e emprega intensivamente mão-de-obra, distribuindo renda e beleza.

Fortalece a iniciativa, finalmente, a preocupação original com a isenção do cadastro no RNC tão-somente das cultivares e flores ornamentais que não se encontram sob o regime de proteção do direito de uso instituído pela Lei de Proteção de Cultivares - Lei nº 9.456, de 1997 -, ou seja, que já estão em domínio público. Assim, resta mantida a obrigatoriedade de inserção para as cultivares protegidas.

De se ressaltar que a forma com que se está sendo usado o RNC faz com que o registro seja meramente uma exigência burocrática, não trazendo nenhum benefício direto, mas apenas gerando custos desnecessários e freando o desenvolvimento do setor, vez que o registro é limitante ao comércio de cultivares e a demora na sua efetivação tem causado grandes prejuízos aos produtores de plantas e flores ornamentais.

Importante ressaltar que o mercado de flores e plantas ornamentais vem crescendo em ritmo superior ao da economia. Ademais, a aproximação de importantes eventos esportivos coloca o Brasil em importante evidência no disputado comércio internacional.

Sugerimos, no entanto, uma emenda para aprimorar a técnica legislativa, introduzindo a mudança legal no § 6º do art. 11 da Lei nº 10.711, de 2013, vez que o mesmo já trata de hipótese de não obrigatoriedade de inscrição no RNC.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

III – VOTO

Ante o exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2014, com a emenda de redação a seguir.

EMENDA nº 1-CAE

Art. 1º O § 6º do art. 11 da Lei n.º 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§ 6º Não é obrigatória a inscrição no RNC de:

- a) cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas;
- b) cultivar de flores e plantas ornamentais, exceto aquelas objeto de concessão ou de solicitação de Certificado de Proteção de Cultivar instituído pela Lei n.º 9.456, de 25 de abril de 1997.”

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de abril de 2016.

SENADORA GLEISI HOFFMANN, Presidenta

SENADOR RONALDO CAIADO, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CAE, 05/04/2016 às 10h - 8ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	1. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
DONIZETI NOGUEIRA	PRESENTE	2. PAULO ROCHA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		3. REGINA SOUSA	PRESENTE
WALTER PINHEIRO		4. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
ACIR GURGACZ		5. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	6. JORGE VIANA	
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. WILDER MORAIS	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	8. IVO CASSOL	

Maioria (PMDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. EUNÍCIO OLIVEIRA	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	3. JOSÉ MARANHÃO	
SANDRA BRAGA	PRESENTE	4. VAGO	
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	5. JADER BARBALHO	
ROBERTO REQUIÃO		6. MARTA SUPPLY	
OMAR AZIZ		7. ROSE DE FREITAS	
VAGO		8. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOSÉ AGRIPIANO	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA	
RICARDO FRANCO		2. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	3. DALIRIO BEBER	PRESENTE
ALVARO DIAS	PRESENTE	4. RONALDO CAIADO	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	5. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. LÍDICE DA MATA	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS	



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CAE, 05/04/2016 às 10h - 8ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTES	
DOUGLAS CINTRA	PRESENTE	1. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
MARCELO CRIVELLA		2. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		3. BLAIRO MAGGI	PRESENTE

2ª PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2018, que *modifica o art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que “Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências”*.



RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2018, de autoria do Senador Givago Tenório, que *modifica o art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que “Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências”*.

O PLS em apreciação compõe-se de dois artigos, sendo o último deles a cláusula de vigência. O art. 1º da proposição, por sua vez, estabelece que o art. 11 da Lei nº 9.456, de 1997, seja alterado para que a proteção de cultivar vigore, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de vinte anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais, as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, e a cana-de-açúcar, para os quais o prazo será de vinte e cinco anos, aplicável às árvores florestais e à cana-de-açúcar que se encontram no prazo de proteção em vigor na data de publicação da Lei.

O projeto foi distribuído à apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa, não tendo recebido emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Tendo presente que o PLS nº 404, de 2018, foi distribuído apenas à CRA, a análise compreenderá o mérito da matéria, além de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária expressar entendimentos sobre proposições que abordem aspectos da comercialização e fiscalização de produtos e insumos, nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Cabe observar, de início, que a matéria atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, ao respeitar a competência concorrente da União para legislar sobre produção e consumo, como preconiza o inciso V do art. 24 da Constituição Federal. Nesse sentido, observa-se também respeito à autoridade do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, como disposto no *caput* do art. 48 da Lei Maior, sem prejuízo ao respeito à reserva de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme estabelecido no *caput* e no § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

É importante destacar que a matéria se insere na diretriz constitucional contida no art. 187, que assegura que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente, entre outros, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização, além da necessidade de incentivo à pesquisa e à tecnologia.

Não se aponta vício de inconstitucionalidade quanto à espécie legislativa escolhida pelo autor da Proposição, haja vista não tratar de conteúdo reservado a lei complementar.

No que concerne à juridicidade do PLS nº 404, de 2018, cabe ressaltar que inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito.



SF/18515.16289-41

Igualmente, não se apontam óbices à técnica legislativa empregada na elaboração, uma vez que forma e conteúdo se enquadram nas prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como também não se verifica ofensa formal ou material aos regimentos do Congresso Nacional.

No que tange ao mérito, não cabem retoques à justificativa do autor da proposição, que enxerga na proteção intelectual sobre o produto do trabalho que resulta na obtenção de novas cultivares uma *condição indispensável para o contínuo aperfeiçoamento da qualidade e da produtividade no campo*.

Nesse aspecto, bem aponta o autor que *a simplificação de procedimentos para obtenção e exercício desses direitos por parte dos melhoristas genéticos conjuga-se com os interesses nacionais e com os interesses dos produtores rurais que se amparam na inovação tecnológica, tendo nos mecanismos de proteção de cultivares os alicerces fundamentais do mercado de sementes, que investe e se arrisca na pesquisa e no desenvolvimento de novas alternativas de arranjos produtivos*.

No plano formal, é importante ajustar o ordenamento jurídico nacional às regras da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), da qual o Brasil é signatário, para garantir o prazo adequado de usufruto para os obtentores de novas cultivares permanecerem estimulados a reinvestir em uma atividade que é instrumento de produtividade e competitividade internacional.

Sem embargo, com relação à proposta de inclusão de um parágrafo único que aumenta a duração das proteções já deferidas para arbóreas florestais e cana-de-açúcar, entendemos que aqueles casos cuja proteção foi concedida na vigência da Lei atual, devem ter sua duração da proteção conforme estabelece esta Lei, a fim de ter-se um mínimo de segurança jurídica.

Neste diapasão destacamos a ponderação do ilustre Denis Borges Barbosa a respeito da duração dos direitos patentários que podem ser aplicados *mutatis mutandis* ao caso em tela:

- c) O direito é essencialmente temporário. Como parte do vínculo que a patente tem com “o interesse social e o



SF/18515.16289-41

desenvolvimento tecnológico e econômico do País”, o autor do invento tem uma exclusiva temporária – e todos terceiros têm, em sede constitucional, um direito sujeito a termo inicial de realização livre do invento ao fim do prazo assinalado em lei. Tais princípios tem consequências interessantes, por exemplo, quanto à possibilidade de prorrogação das patentes. Ao conceder, sob o CPI/96, uma patente por quinze anos, a União ao mesmo tempo constituiu um direito a tal prazo no patrimônio do dono da patente, e garantiu à sociedade em geral, e aos competidores do dono da patente, de que em quinze anos, a tecnologia estaria em domínio público. Os competidores das titulares de patente, tinham um direito adquirido a exercer sua liberdade de iniciativa, em face da patente, ao fim dos quinze anos do seu prazo. Se a lei aumentasse o prazo da patente, estaria invadindo o patrimônio do competidor, agredindo uma situação jurídica constituída que esta tinha, de vir a investir livremente no mercado. O monopólio de 15 anos constituiu-se contra todos, e pereceu a seu termo em favor de todos, especialmente dos concorrentes. A liberdade de iniciativa foi limitada por quinze anos, em favor do titular, e foi reconquistada, ao fim do prazo, pelos seus concorrentes.



Adaptando as lições do saudoso Denis Barbosa à proteção de cultivares, os obtentores vegetais gozam de direitos exclusivos sobre suas cultivares por 15 (cana-de-açúcar) ou 18 (arbóreas florestais) anos, e os agricultores, ou produtores de sementes, têm direito a livremente utilizá-las ao fim desse período, quando as mesmas caírem em domínio público.

Aumentar a duração da proteção aos já títulos concedidos seria uma agressão à situação jurídica constituída e àqueles que possivelmente planejaram o uso livre da cultivar iria cair em domínio público e cumpriu a sua função social.

Pelo exposto, manifestamo-nos contrariamente ao disposto no parágrafo único que aumentaria a duração da proteção dos títulos já concedidos com base na lei atual, pelas razões supracitadas.

Finalmente, ao permitir maior sustentabilidade econômica a mecanismos comerciais de inovação tecnológica voltada à agropecuária, a proposta analisada mostra-se componente relevante para a continuidade do sucesso do agronegócio brasileiro e contribui para que o País se estabeleça cada vez mais como grande produtor de alimentos, fibras vegetais e energias renováveis.

III – VOTO

Tecidas essas considerações, vota-se pela **aprovação** do PLS nº 404, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CRA

Suprima-se o parágrafo único do Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18515.16289-41



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 404, DE 2018

Modifica o art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que “Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências”.

AUTORIA: Senador Givago Tenório (PP/AL)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Modifica o art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que “Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências”.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de vinte anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais, as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, e a cana-de-açúcar, para os quais o prazo será de vinte e cinco anos.

Parágrafo Único. O prazo de vinte e cinco anos previsto no *caput* aplica-se às árvores florestais e à cana-de-açúcar que se encontram no prazo de proteção em vigor na data de publicação desta Lei.” (NR).

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, mais conhecida como Lei de Proteção de Cultivares, estabelece que “a proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de quinze anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, inclusive,

em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração será de dezoito anos”.

No entanto, as regras da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), da qual o Brasil é signatário, mudaram após a aprovação da Lei brasileira, no sentido de assegurar maior prazo de usufruto para os obtentores de novas cultivares.

A alteração proposta para o art. 11 da referida Lei de Proteção de Cultivares objetiva tão somente equiparar os parâmetros da legislação nacional aos critérios vigentes internacionalmente.

Cabe registrar, nesse sentido, a importância do melhoramento genético vegetal para a sustentabilidade do agronegócio brasileiro.

A proteção intelectual sobre o produto do trabalho que resulta na obtenção de novas cultivares é condição indispensável para o contínuo aperfeiçoamento da qualidade e da produtividade no campo. Assim, a simplificação de procedimentos para obtenção e exercício desses direitos por parte dos melhoristas genéticos conjuga-se com os interesses nacionais e com os interesses dos produtores rurais que se amparam na inovação tecnológica, tendo nos mecanismos de proteção de cultivares os alicerces fundamentais do mercado de sementes, que investe e se arrisca na pesquisa e no desenvolvimento de novas alternativas de arranjos produtivos.

Com a consciência da importância da proteção de cultivares para o contínuo sucesso da agropecuária nacional, peço o apoio dos nobres parlamentares à proposição apresentada.

Sala das Sessões,

Senador GIVAGO TENÓRIO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.456, de 25 de Abril de 1997 - Lei de Proteção de Cultivares - 9456/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9456>
- artigo 11

2ª PARTE - DELIBERATIVA

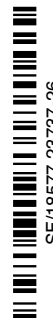
2



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2018, do Senador Cidinho Santos, que *altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.*



Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2018, de autoria do Senador CIDINHO SANTOS, que *altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins.*

A Proposição é composta de três artigos.

O art. 1º do PLS altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho tratamento similar ao complexo soja.

O art. 2º, por seu turno, determina que, a partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica ao milho em grão e ao farelo de milho, que passam a ter nova regulação.

Por fim, o art. 3º do PLS estatui a cláusula de vigência.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

O Autor justifica que o milho em grãos e o farelo de milho não foram contemplados na política de NÃO incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que não se justificaria em face de ambos os complexos (soja e milho) contribuírem de forma equivalente tanto no incremento da mão de obra (direta ou indireta) quanto na produção de alimentos para o consumo humano (óleos de soja e de milho) e de insumos para outras cadeias do agronegócio (farelos de soja e de milho para o consumo animal).

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Em 3/5/2018, a Senadora LÚCIA VÂNIA apresentou as Emendas nºs 1 e 2 perante a CRA.

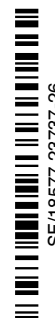
II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre tributação da atividade rural, nos termos dos incisos IX e XI do art. 104-B do RISF.

Como não se trata de análise em caráter terminativo, cabe à Comissão, nesta ocasião, manifestar-se sobre o mérito da Proposição. À CAE, caberá, oportunamente, a análise terminativa da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Inicialmente, destacamos que reside razão ao Autor da Proposição, Senador CIDINHO SANTOS. Não há qualquer justificativa plausível para que se diferenciem os complexos (soja e milho), que contribuem efetivamente de forma equivalente tanto no incremento da mão de obra (direta ou indireta) quanto na produção de alimentos para o consumo humano (óleos de soja e de milho) e de insumos para outras cadeias do agronegócio (farelos de soja e de milho para o consumo animal).

Assim, por questão de justiça e isonomia, faz-se necessário que seja estendido ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.



SF/18577-23737-26



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Ademais, sob o ponto de vista da produção agropecuária, a medida se mostra de suma relevância, uma vez que ambos os grãos (milho e soja) vêm apresentando contínuo desenvolvimento de produtividade no País, com alto potencial de geração de desenvolvimento socioeconômico em muitas regiões.

Adiciona-se a esse cenário o potencial positivo de expansão dos biocombustíveis, que podem, indubitavelmente, agregar valor à cadeia produtiva e fomentar o desenvolvimento tecnológico.

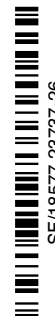
Importante destacar que os impactos fiscais foram devidamente apurados pela Nota nº 0006/2018, da Consultoria de Orçamentos do Senado Federal, que, como destacou o Autor da Proposição, dispôs sobre o impacto orçamentário da alvitrada não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o caso da venda para a agroindústria do milho em grão e do farelo de milho.

As Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela ilustre Senadora LÚCIA VÂNIA, pretendem a inclusão dos derivados do milho (farelo de germe de milho e farináceos) com vista a evitar significativa redução do benefício esperado na cadeia no contexto do atual cenário de crédito presumido sobre as aquisições de milho para industrialização.

Entende-se ser muito meritória e louvável a iniciativa. De fato, alguns produtos essenciais, destinados ao consumo humano, haviam sido excluídos da proposta. Ademais, entende-se ser necessária a correção do código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) do farelo de milho para 2302.10.00.

Nesse contexto, a inclusão dos códigos Tipi ora propostos relativos aos derivados do milho trará benefício à cadeia produtiva e fomentará as aquisições de milho para industrialização, trazendo significativo desenvolvimento econômico para o País.

Considerando que o impacto orçamentário do atual PLS nº 117, de 2018, é módico em relação aos benefícios que trará, sobretudo no atual cenário da economia brasileira, opina-se para que seja aprovada a Proposição em exame, com a inclusão dos derivados do milho.



SF/18577-23737-26



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Portanto, entendem-se meritórios o apoio ao farelo e ao óleo de milho e a consequente aprovação do PLS nº 117, de 2018, com a adoção das Emendas apresentadas nºs 1 e 2, na forma do substitutivo, que ora oferecemos e que tem por finalidade a consolidação das propostas contempladas neste relatório, incluídos ajustes de técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 117, de 2018, e das Emendas nºs 1 e 2, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº - CRA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 117, DE 2018 (SUBSTITUTIVO)

Altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender à cadeia do milho o mesmo tratamento tributário concedido à da soja, relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

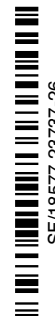
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.** Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda das seguintes mercadorias, classificadas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016:

I - soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00;

II - milho em grão classificado no código 1005.90.10;





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

III - dos produtos classificados nos códigos:

- a) 2302.10.00;
- b) 2303.10.00;
- c) 2306.90.10” (NR)

“**Art. 31.** A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados na Tipi nos códigos:

I) 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00;

II) 1515.2;

III) 2302.10.00;

IV) 2303.10.00;

V) 2306.90.10;

VI) os derivados do milho classificados nos códigos:

a) 1102.20.00;

b) 1103.13.00;

c) 1104.19.00;

d) 1104.23.00;

e) 1104.30.00;

f) 1108.12.00;

g) 2103.90.2.

.....
 § 2º

.....
 VII - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos da Tipi:

a) 1515.2;

b) 2302.10.00;

c) 2303.10.00;

d) 2306.90.10;

e) 1102.20.00;

f) 1103.13.00;

g) 1104.19.00;





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

h) 1104.23.00;

i) 1104.30.00;

j) 1108.12.00;

k) 2103.90.2;

§ 3º

III - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso VII do § 2º sobre o valor de aquisição de óleo de milho classificado no código 1515.2 da Tipi utilizado como insumo na produção de:

a) óleo de milho classificado no código 1515.29 da Tipi;

b) margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; e

c) biodiesel classificado no código 3826.00.00 da Tipi;

IV - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso VII do § 2º sobre o valor de aquisição dos seguintes produtos classificados nos códigos da Tipi utilizados como insumo na produção de rações classificadas no código 2309.10.00 da Tipi:

a) 2302.10.00;

b) 2303.10.00;

c) 2306.90.10;

d) 1102.20.00;

e) 1103.13.00;

f) 1104.19.00;

g) 1104.23.00;

h) 1104.30.00;

i) 1108.12.00;

j) 2103.90.2.

.....”(NR)

Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos:

I - 1005.90.10;

II - 2302.10.00;

III - 2303.10.00;





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

IV - 2306.90.10;
V - 1102.20.00;
VI - 1103.13.00;
VII - 1104.19.00;
VIII - 1104.23.00;
IX - 1104.30.00;
X - 1108.12.00.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PLS 117/2018
00001

EMENDA Nº - CRA
(ao PLS nº 117, de 2018)

Dê-se a Ementa e aos arts. 29 e 31 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2018, a seguinte redação:

“Altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender aos derivados de milho, ao farelo e ao óleo, o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins.”

“**Art. 29.** Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01, de milho em grão classificado no código 1005.90.10 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.10.00, 2304.00 e 2306.90.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.” (NR)

“**Art. 31.** A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1515.2, 1517.10.00, 2302.10.00, 2303.10.00, 2304.00, 2306.90.10, 2309.10.00 e 3826.00.00, de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00 e os derivados do milho classificados nos códigos 1102.20.00, 1103.13.00, 1104.19.00, 1104.23.00, 1104.30.00, 1108.12.00 e 2103.90.2, todos da Tipi.” (NR)

.....
§ 2º

“II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.10.00, 2304.00, 2306.90.10 e os derivados do milho classificados nos códigos 1102.20.00, 1103.13.00, 1104.19.00, 1104.23.00, 1104.30.00, 1108.12.00 e 2103.90.2, da Tipi;

.....
§ 3º

“II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.10.00, 2304.00, 2306.90.10 e os derivados do milho classificados nos códigos 1102.20.00, 1103.13.00, 1104.19.00, 1104.23.00, 1104.30.00, 1108.12.00 e 2103.90.2, da Tipi;

.....”(NR)

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA



SF/18006.12830-14



SENADO FEDERAL

PLS 117/2018
00002**EMENDA Nº - CRA**
(ao PLS nº 117, de 2018)

O art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 1005.90.10, 2302.10.00, 2303.10.00 e 2306.90.10.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2018, trará indubitavelmente benefícios para a cadeia produtiva do milho; entretanto, alguns produtos essenciais, destinados ao consumo humano, ficaram excluídos da proposta.

A inclusão dos códigos ora propostos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM's dos derivados do milho torna-se fundamental para que não ocorra significativa redução do benefício esperado na cadeia, no contexto do atual cenário de crédito presumido sobre as aquisições de milho para industrialização.

É nesse sentido que propomos aperfeiçoamentos em alguns pontos do PLS nº 117, de 2018, a começar pela correção do NCM do farelo de milho, cujo código é 2302.10.00, uma vez que na redação original consta o código 2302.10.10, que não consta da TIPI.

No mesmo interesse da Proposição, incluímos o farelo de germe de milho – NCM 2306.90.10 e os resíduos da fabricação do amido – NCM 2303.10.00.

Ainda no intuito de assegurar os benefícios pretendidos na iniciativa, tornou-se necessário incluir os produtos derivados do milho (farináceos) no benefício do Crédito Presumido sobre as saídas, com os seguintes códigos: 1102.20.00 – farinha de milho; 1103.13.00 – grumos, sêmolos e pellets de milho; 1104.19.00 – grãos de milho esmagados ou em flocos; 1104.23.00 – grãos de milho descascados, em pérolas, cortados ou partidos; 1104.30.00 – germes de milho, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos; 1108.12.00 – Amido de milho e 2103.90.2 – Condimentos e temperos, compostos (colorífico).

Pelas razões expostas, peço apoio aos nobres Senadores para o aprimoramento proposto.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 117, DE 2018

Altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins.

AUTORIA: Senador Cidinho Santos (PR/MT)

DESPACHO: Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador Cidinho Santos

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01, de milho em grão classificado no código 1005.90.10 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.10 e 2304.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.” (NR)

“Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 1515.2, 2302.10.10, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.

.....
§ 2º

I - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi e de óleo de milho classificado no código 1515.2 da Tipi;

II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.10 e 2304.00 da Tipi;



2

SENADO FEDERAL
Senador Cidinho Santos

.....
§ 3º

I - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de aquisição de óleo de soja e de óleo de milho classificados, respectivamente, nos códigos 15.07 e 1515.2 da Tipi utilizado como insumo na produção de:

a) óleo de soja e óleo de milho classificados, respectivamente, nos códigos 1507.90.1 e 1515.29 da Tipi;

.....
II - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso II do § 2º sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.10 e 2304.00 da Tipi utilizados como insumo na produção de rações classificadas nos códigos 2309.10.00 da Tipi.

.....”(NR)

Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 1005.90.10 e 2302.10.00.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com notória vocação agropecuária, o Brasil vem, de longa data, adotando políticas de incentivo à produção de grãos, entre os quais possuem lugar de destaque a soja e o milho. Incluem-se nessa política as ações que estimulam o processamento desses grãos em território nacional, visando agregação de valor à produção agrícola.

Entre as ações de estímulo possuem especial relevância aquelas voltadas a conceder tratamento tributário diferenciado à cadeia de produção de grãos e à sua indústria de transformação.



SF/18086.92900-00



SENADO FEDERAL
Senador Cidinho Santos

Em tal contexto, o complexo da soja tem recebido merecido tratamento do governo federal no que tange à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

A Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na sua atual redação, concede à indústria de processamento de soja o direito de vender o farelo de soja sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep nem da Cofins e de acumular créditos, referentes a essas contribuições, equivalentes a 27% da receita obtida com a comercialização desse produto no mercado interno ou exportado. A referida lei estabelece, ainda, o direito ao ressarcimento dos créditos acumulados em decorrência dessa sistemática, mediante procedimento específico estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser seguido pelas empresas beneficiárias.

Destaca-se que a venda da soja em grãos também está albergada pela suspensão da incidência de ambas as contribuições.

No entanto, sem qualquer razoável motivo, o milho em grãos e o farelo de milho não foram contemplados na referida lei com o mesmo tratamento tributário. Essa diferença não se justifica, na medida em que ambos os complexos (soja e milho) contribuem de forma equivalente tanto no incremento da mão de obra (direta ou indireta) quanto na produção de alimentos para o consumo humano (óleos de soja e de milho) e de insumos para outras cadeias do agronegócio (farelos de soja e de milho para o consumo animal).

É de se observar que a produção de ambos os grãos vem se mostrando em contínuo desenvolvimento no País, com volume total produzido a cada safra cada vez mais próximo um do outro.

Segundo dados da CONAB, considerando a média contabilizada das últimas 5 safras (anos 2011/2012 a 2015/2016), o País produziu a cada safra cerca de 85 milhões de toneladas de soja e pouco mais de 77 milhões de toneladas de milho. Estima-se que, nas próximas safras, o Brasil experimente um incremento na produção de ambas as culturas, com destaque para o milho em razão do recente desenvolvimento tecnológico que permite a produção da cultura em segunda safra com elevada produtividade.



SF/18086.92900-00



SENADO FEDERAL
Senador Cidinho Santos

Também na linha do desenvolvimento e agregação de valor na cadeia produtiva, no atual estágio tecnológico, ganham força as tecnologias que viabilizam a produção de etanol de outras fontes que não somente a cana de açúcar. Nesse cenário, ganha destaque a produção do etanol a partir do milho, que já é uma realidade, principalmente no centro-oeste brasileiro, com destaque ao Estado de Mato Grosso.

Do processo de produção de biocombustível (etanol) a partir de cereais (milho), obtém-se grande quantidade de coprodutos, como o farelo de milho, mais conhecido como DDG, e o óleo de milho, os quais, como dito, possuem a mesma destinação dos resultantes do processamento de soja, ou seja, fonte de proteínas para a ração animal e óleo comestível ou insumo para a produção de outro biocombustível – o biodiesel.

Diante desse cenário é premente a necessidade de se dar especial atenção à produção de etanol e seus coprodutos a partir da transformação de milho, como política de desenvolvimento, pois esse é o caminho mais lógico e eficiente para se agregar valor e verticalizar nossa produção agropecuária.

Não faltam, portanto, além da observância ao princípio da isonomia tributária, argumentos que justifiquem a concessão para o complexo milho do mesmo tratamento dispensado ao complexo soja.

A Lei nº 13.473/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2018) determina em seu art. 112 que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo, assim foi feita pela área de consultoria do Senado Federal sob o número 0006/2018, afim de assegurar a intenção do projeto a qual está sendo apresentado. O estudo dispôs sobre o impacto orçamentário do Projeto de Lei que altera o caput do artigo 29, bem como o caput e os incisos I e II do § 2º, todos do artigo 31 da Lei nº 12.865/2013, no caso em tela em relação ao farelo de milho (DDG) e ao óleo de milho, especialmente quando se trata da incidência da contribuição ao PIS/ Pasep e à Cofins.

Propomos, assim, nova redação aos dispositivos da Lei nº 12.865, de 2013, para incluir os códigos TIPI do milho em grão (código 1005.90.10), do óleo de milho (subposição 1515.2) e do farelo de milho (código 2302.10.00).



SF/18086.92900-00



5

SENADO FEDERAL
Senador Cidinho Santos

Convicto da relevância da presente iniciativa, esperamos o apoio ao projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 8.950, de 29 de Dezembro de 2016 - DEC-8950-2016-12-29 - 8950/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2016;8950>
- Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004 - Legislação Tributária Federal - 10925/04
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10925>
 - artigo 8º
 - artigo 9º
- Lei nº 12.865, de 9 de Outubro de 2013 - LEI-12865-2013-10-09 - 12865/13
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12865>
 - artigo 29
 - artigo 31
 - artigo 31
 - inciso I do parágrafo 2º do artigo 31
 - inciso II do parágrafo 2º do artigo 31
- Lei nº 13.473 de 08/08/2017 - LEI-13473-2017-08-08 , Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - 13473/17
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13473>

2ª PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 251, de 2018, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre o registro das Cotas de Reserva Ambiental*.



RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 251, de 2018, do Senador WELLINGTON FAGUNDES, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre o registro das Cotas de Reserva Ambiental*.

A Proposição é composta de dois artigos.

O **art. 1º** altera os artigos 45, 48 e 50 da Lei nº 12.651, de 2012, para retirar do Código Florestal a exigência de averbação da Cota de Reserva Ambiental (CRA) na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel beneficiário da compensação.

O **art. 2º**, por sua vez, estabelece que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

O art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal assegura à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária a prerrogativa de examinar o conteúdo expresso no PLS nº 251, de 2018.

O Projeto, como expõe o autor em sua justificativa, resultou da avaliação de políticas públicas realizada pela Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal em 2017, cujo foco foi a avaliação dos instrumentos econômicos e financeiros do Código Florestal. Na oportunidade, destacou-se que o Brasil, dono de uma rica biodiversidade tropical, deve conciliar preservação ambiental e produção agropecuária.

Para o alcance desse objetivo, concordamos ser importante garantir a aplicação dos instrumentos econômicos e financeiros criados pela Lei, destacando-se a Cota de Reserva Ambiental, a qual, nos termos dos arts. 44 a 50 do Código Florestal, é um título representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação, em geral correspondente à área excedente da obrigação de manutenção de Reserva Legal. A CRA tem por objetivo recompensar o proprietário rural com excedente de vegetação nativa preservada além do que exige a legislação e, ao mesmo tempo, possibilitar que imóveis rurais com déficit de Reserva Legal sejam regularizados.

A fim de otimizar a aplicação da CRA, a proposição em análise pretende alterar o Código Florestal para retirar a exigência de sua averbação na matrícula do imóvel. Concordamos que essa exigência, conforme atualmente disposta em lei, não condiz com as características e funções que a nova lei florestal imprimiu às áreas de Reserva Legal, as quais não precisam mais ser averbadas na matrícula do imóvel, conforme previsto no antigo Código Florestal. Destacamos, contudo, que a exigência de que a CRA seja averbada na matrícula do imóvel permaneceu no novo Código, razão pela qual entendemos que os ajustes propostos pelo PLS nº 251, de 2018, são adequados.



SF/18938.12804-10

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2018, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 251, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre o registro das Cotas de Reserva Ambiental.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PR/MT)

DESPACHO: Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre o registro das Cotas de Reserva Ambiental.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 45, 48 e 50 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.**

.....

§ 3º O vínculo de área à CRA será declarado no Cadastro Ambiental Rural do respectivo imóvel.

.....” (NR)

“**Art. 48.**

.....

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será registrada no Cadastro Ambiental Rural do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel beneficiário da compensação.” (NR)

“**Art. 50.**

.....

§ 3º O cancelamento da CRA deverá ser registrado no Cadastro Ambiental Rural do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.” (NR)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado resultou da avaliação de políticas públicas realizada pela Comissão de Meio Ambiente em 2017, cujo foco foi a avaliação dos instrumentos econômicos e financeiros do Código Florestal, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Tive a oportunidade de ser o Relator da avaliação desses instrumentos do Código Florestal. Conforme ponderei em meu Relatório, o Brasil é um país com nítida vocação agrícola e detentor da maior biodiversidade tropical do planeta, daí a necessidade de uma conciliação entre preservação ambiental e produção agropecuária. Entendo que tal conciliação só será possível a partir da aplicação dos instrumentos econômicos e financeiros criados pela Lei, destacando-se a Cota de Reserva Ambiental (CRA).

A CRA, nos termos dos arts. 44 a 50 do Código Florestal, é um título representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação, em geral correspondente à área excedente da obrigação de manutenção de Reserva Legal.

A Cota é instituída voluntariamente e sua emissão será feita em favor do proprietário que comprovar o cumprimento das exigências estabelecidas no Código. Ou seja, esse instrumento econômico tem por objetivo recompensar o proprietário rural com excedente de vegetação nativa preservada além do que exige a legislação e, ao mesmo tempo, possibilitar que imóveis rurais com déficit de Reserva Legal sejam regularizados. Assim, a CRA é uma das maneiras menos custosas de regularização da Reserva Legal.

Para otimizar a aplicação da CRA, propomos a alteração do Código Florestal para retirar a exigência de sua averbação na matrícula do imóvel. Conforme relatamos na avaliação realizada pela CMA, trata-se de um dispositivo que não condiz com as características e funções que a nova lei florestal imprimiu às áreas de Reserva Legal.



SF/18790.29104-80

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

Pois a Lei instituiu o Cadastro Ambiental Rural, que é um registro público eletrônico, e não exigiu a averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel rural, conforme previa o antigo Código Florestal. Contudo, permaneceu no novo Código a exigência de que a CRA seja averbada na matrícula do imóvel, o que resulta numa situação não condizente com a regra geral da Reserva Legal.

Por isso, pedimos o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a presente iniciativa, que pretende tornar mais prática e menos custosa a utilização das Cotas de Reserva Ambiental como instrumento econômico e financeiro do Código Florestal.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

- artigo 45

- artigo 48

- artigo 50